



DÂNDARA FREITAS DINIZ

**OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.382 DE 2022 NA ALTERAÇÃO DO  
PRENOME E SOBRENOME**

GUARAPUAVA  
2024

DÂNDARA FREITAS DINIZ

**OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.382 DE 2022 NA ALTERAÇÃO DO  
PRENOME E SOBRENOME**

Artigo apresentado à Faculdade Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Livia Paula da Silva Andrade Villarroel.

GUARAPUAVA  
2024



DÂNDARA FREITAS DINIZ

**OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.382 DE 2022 NA ALTERAÇÃO DO  
PRENOME E SOBRENOME**

Trabalho de Curso aprovado com média \_\_\_\_\_, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em (NOME DO CURSO), no Curso de (NOME DO CURSO) da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Guarapuava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

*Dedico este trabalho à minha mãe, cujos sacrifícios silenciosos e sonhos renunciados edificaram os alicerces que me permitiram trilhar meu próprio caminho. E aos meus avós (in memoriam), cuja luz das lembranças iluminam meus dias.*

## RESUMO

A pesquisa acadêmica versou sobre os impactos da Lei nº 14.382/22 que alterou substancialmente a Lei dos Registros Públicos e possibilitou a alteração do prenome e sobrenome na via extrajudicial, com desnecessidade do ingresso na esfera judicial tornando o procedimento mais acessível, célere, menos oneroso e moroso. Além disso, houve a relativização do Princípio de Imutabilidade do Nome, com significativo avanço na proteção dos direitos individuais. Para realizar a presente pesquisa, foi utilizada a abordagem qualitativa, analisando legislações, material bibliográfico e documental.

Palavras-Chave: Prenome. Sobrenome. Lei nº 14.382/2022. Alteração. Imutabilidade. Desjudicialização.

**ABSTRACT**

Academic research focused on the impacts of Law No. 14,382/22, which substantially changed the Public Records Law and made it possible to change first name and surname extrajudicially, with no need to enter the judicial sphere, making the procedure more accessible, faster, less costly and slow. Furthermore, the Principle of Name Immutability was relativized, with significant progress in the protection of individual rights. To carry out this research, a qualitative approach was used, analyzing legislation, bibliographic and documentary material.

Word-Key: First name. Surname. Law No. 14,382/2022. Amendment. Immutability. Dejudicialization.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ARPEN Associação do Registro Civil das Pessoas Naturais

## SUMÁRIO

9

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>                               | <b>10</b> |
| <b>2 DO PRENOME E SOBRENOME</b>                   | <b>10</b> |
| <b>3 DAS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME</b>       | <b>13</b> |
| 3.1 ALTERAÇÃO DE NOME DO RECÉM NASCIDO            | 14        |
| 3.2 ALTERAÇÃO DE PRENOME APÓS A MAIORIDADE        | 14        |
| 3.3 ALTERAÇÃO DE SOBRENOMES                       | 15        |
| <b>4 A RELATIVIZAÇÃO DA IMUTABILIDADE DO NOME</b> | <b>17</b> |
| <b>5 A DESJUDICIALIZAÇÃO</b>                      | <b>20</b> |
| <b>5 CONCLUSÃO</b>                                | <b>24</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                | <b>00</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei 14.382/22 modificou a Lei dos Registros Públicos e possibilitou a alteração do prenome e sobrenome das pessoas naturais na via extrajudicial, com importantes reflexos nos Direitos da Personalidade.

Em virtude dessa circunstância a pesquisa deu ênfase à nova redação dos artigos 55, 56 e 57 da Lei 6.015/73 que veio a permitir as alterações de prenome e sobrenome na via administrativa, diretamente nas Serventias Extrajudiciais e sem necessidade de motivação.

Segundo a Agência Senado (2022), durante os 06 (seis) meses subsequentes a publicação da nova lei, cerca de 5.000 (cinco mil) brasileiros foram até os cartórios para alterarem seus prenomes, isso equivale, aproximadamente, a 30 (trinta) alterações por dia, evidenciando o acerto da inovação legislativa.

Anteriormente, mencionadas alterações requeriam motivação e prévia autorização judicial, alijando do processo de retificação a população mais carente que não tinha acesso ao Poder Judiciário, seja pela falta de orientação ou condição financeira para custear o pedido judicial.

O modelo atual introduzido pela Lei 14.382/22 dispensou a motivação e a estendeu a todos os Cartórios de Registro Civil, tornando a retificação administrativa mais acessível e com custos reduzidos em vários Estados, garantindo o cumprimento dos Direitos Fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, ao facilitar as alterações diretamente nos cartórios e dispensar a necessidade de motivação em certos casos, a nova legislação traz à tona preocupações relacionadas à possibilidade de má-fé por parte dos requerentes. A liberdade ampliada para modificar o nome, ainda que cercada de mecanismos de controle, pode ser utilizada para fins fraudulentos, como a ocultação de identidade, fuga de responsabilidades legais, simulação de vínculos familiares ou fraudes patrimoniais.

Foi utilizada a pesquisa bibliográfica acerca do tema, a fim de estabelecer considerações e explanações sobre o assunto delineado.

Realizou-se, outrossim, uma análise das hipóteses de alteração de prenome e sobrenome previstas na Lei de Registros Públicos, após ser alterada pela

Lei 14.382 de 2022, sua estrita relação com o processo de desjudicialização que o Brasil vem vivenciando, além da relativização da imutabilidade do nome.

## 2. DO PRENOME E SOBRENOME

O Código Civil Brasileiro preconiza que o nome da pessoa é formado pelo prenome e sobrenome, cuja concretização se dá com a lavratura do Registro de Nascimento, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, a saber:

O prenome é o primeiro nome da pessoa, o nome de batismo, é aquele que tem a função de individualizar a pessoa. Pode ser simples, no qual contém um só nome, como Daniel, mas também pode ser composto, como Ana Carolina. O prenome pode ser de livre escolha dos pais (Oliveira e Moura, 2017, p.1).

O nome, desde os primórdios da humanidade, quando começou a ser utilizado, servia como identificador do indivíduo, a fim de suprir seus próprios interesses, como também, os interesses do restante da sociedade. (Oliveira e Moura, 2017, p.1).

Salientam os citados Autores:

Entre os hebreus, em princípio, usava-se apenas um nome: 'Sther (Ester), Rakhel (Raquel), David (Davi). Com o crescimento e a multiplicação das tribos, surgindo muitos indivíduos, passaram a distingui-los com a indicação do respectivo progenitor: José Bar-Jacob ou José filho de Jacob. Igualmente, os nomes Bartimeu, Bartolomeu e Barrabás indicam, respectivamente, filho de Timeu, filho de Tolomeu e filho de Abas. No Novo Testamento, na indicação dos apóstolos, encontramos Jacobus Zebedaei (Tiago de Zebedeu, filho de Zebedeu) e Pedro, Simão bar Iona (Simão, filho de Jonas). Esse sistema também foi adotado pelos árabes, que empregam a palavra ben, beni ou ibn, como se vê em

Ali Ben Mustafá (Ali, filho de Mustafá), Faiçal ibn Saud (Faiçal, filho de Saud). (Oliveira e Moura, 2017, p.1).

No entanto, conforme a sociedade foi se desenvolvendo, os nomes começaram a se tornar comuns, e conseqüentemente, repetiam-se. Com isso, a sua utilização visando ser um identificador, precisava ser aprimorada.

A partir disso surge o sobrenome, para melhor caracterizar o sujeito:

Patronímico: trata-se do nome de família, que, coloquialmente, é chamado de sobrenome (embora, do ponto de vista técnico, sobrenome signifique, em verdade, um nome que se sobrepõe a outro, como o cognome). A expressão coloquial, porém, mostra-se mais politicamente correta, uma vez que já não é concebível a ideia de família patriarcal em face da igualdade entre os cônjuges. (Glagliona e Pamplona, 2019. p. 60).

Importante frisar que a escolha do nome pelos genitores envolve inúmeros fatores, a saber:

Todos esses fatores históricos foram importantes para a evolução do nome civil da forma como usamos hoje, e esse instituto, assim como vários aspectos da personalidade foi moldado pela cultura e costumes da sociedade em que está inserido. A escolha do nome civil é um aspecto muito pessoal que envolve vários fatores como influência da cultura, da religião, da profissão, da política, de esportes, econômicos, sociais, históricos etc. (Oliveira e Moura, 2017, p.7).

Nesse sentido, o nome é o sinal exterior da pessoa e como o indivíduo é reconhecido no âmbito familiar, social, profissional, dentre outros.

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil), explica que “O Registro Civil de Nascimento é o primeiro ato de exercício da cidadania e de garantia dos direitos fundamentais. (Arpen, 2024, p. 7).”

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o

direito à identidade se tornou um princípio para a promoção da cidadania.

Neste mesmo sentido, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, preceitua em seu artigo 18: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário. ( ) .”

Importante observar que há diversos casos em que o nome escolhido pelos pais causa enorme constrangimento a seu portador, conforme bem observado:

No entanto, apesar da proteção legal que o nome tem, há casos em que eles não são empregados ou vistos pela sociedade de forma correta, como, por exemplo, nos casos que eles se mostram revestidos de uma carga de ridicularização muito grande, bem como quando o nome não é condizente com o gênero da pessoa, trazendo constrangimentos e prejuízos diversos seu portador (Sousa e Marques, 2020, p.2).

A Lei de Registros Públicos, dispõe em seu artigo 55, §1º:

O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. (Brasil, 1973).

Mesmo a legislação prevendo que não serão registrados prenomes passíveis de gerar constrangimento, existem diversos exemplos que mostram o contrário: “Hitler Luciferino Barrabás, Amin Amou Amado, Graciosa Rodela d’Alho, Antônio Carnaval Quaresma, dentre outros. (Sousa e Marques, 2020).”

No entanto, a interpretação é relativa, cada Oficial do Registro Civil terá um entendimento, a depender de questões culturais, sociais e até mesmo políticas.

Por essa razão, em boa hora surgiu a alteração legislativa, facultando a alteração do prenome e do sobrenome, sem necessidade de motivação ou justificação, conforme segue.

### **3. ALTERAÇÃO DO NOME ANTES DA LEI 14.382/22**

Anteriormente, as hipóteses de alteração do prenome e do sobrenome eram bem mais restritas.

Havia a possibilidade da retificação do nome quando houvesse erro imputável ao oficial ou seus prepostos e os interessados não precisam realizar o pagamento de quaisquer selos ou taxas, a teor do que foi previsto no §5º do artigo 110.

O artigo 56 da Lei de Registros Públicos previa que a pessoa interessada, no primeiro ano após completar a maioridade civil, ou seja, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, poderia alterar o nome, desde que não prejudicasse os apelidos de família, devendo ser realizada pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Por sua vez o artigo 57 do mesmo diploma legal, tinha a seguinte redação:

A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Brasil, 1973).

Em virtude da referida disposição legal, os doutrinadores defendiam o “*Princípio da Imutabilidade do Nome*” da pessoa natural, no que eram seguidos pelos Tribunais Superiores.

No entanto, com o advento da Lei 14.382 de 2022, que alterou substancialmente os artigos 55, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, tornou-se possível a alteração imotivada, diretamente na via extrajudicial, de forma prática e menos dispendiosa, cujas principais mudanças serão a seguir comentadas.

### **3.1. ALTERAÇÃO DE NOME DO RECÉM NASCIDO**

Uma das novidades trazidas pela Lei 14.382 de 2022 está no §4º do artigo 55, onde há a previsão de alteração do nome do recém nascido.

O requerimento deve ser feito em até 15 (quinze) dias após a lavratura do registro, sendo que qualquer dos genitores poderá apresentar perante o Oficial de Registro Civil oposição fundamentada ao prenome e sobrenome indicado pelo declarante. Se houver consenso entre os genitores, o procedimento de retificação será realizado administrativamente, caso contrário, a oposição será encaminhada à apreciação do juiz competente.

A ARPEN-Brasil, na cartilha “Considerações acerca da Lei nº 14.382/2022”, explica que essa possibilidade de alteração, em específico, visa evitar a judicialização de situações em que a lavratura do registro de nascimento é realizada por apenas um dos genitores, em discordância com o outro acerca da composição do nome (ARPEN, 2022, p. 6).

### **3.2. ALTERAÇÃO DE PRENOME APÓS A MAIORIDADE**

No artigo 56 da Lei de Registros Públicos é possível observar outra importante e relevante possibilidade de alteração de prenome, o qual tem a seguinte redação:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Brasil, 1973).

A referida alteração poderá ser realizada apenas 01 (uma) vez pela via extrajudicial, sem a necessidade de intervenção judicial ou de parecer do Ministério Público.

Caso haja o desejo de desconstituição, deve ser procedida judicialmente.

Obrigatoriamente, a averbação da alteração deverá conter o prenome anterior, o número dos documentos do requerente (Cédula de Identidade, Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), título de eleitor e passaporte), sendo que esses dados deverão constar expressamente em todas as certidões emitidas, em conformidade com o §2º do artigo 56.

Ademais, após finalizado o procedimento, o ofício onde foi realizada a alteração deverá comunicar o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, CPF, título de eleitor e passaporte.

Caso o Oficial Registrador suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção do requerente, poderá recusar-se a proceder a retificação, fundamentadamente, conforme §4º do artigo 56 da Lei 6.015/73.

### **3.3. ALTERAÇÃO DE SOBRENOMES**

Acerca da alteração de sobrenomes, a previsão se encontra nos incisos do artigo 57 da Lei nº 6.015/73.

Atualmente, é possível a inclusão de sobrenomes familiares; inclusão ou exclusão do sobrenome do cônjuge, ainda na constância do casamento; a exclusão do sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, independente de qual motivo; inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, incluindo os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

E ainda, no §2º do mesmo artigo, há a previsão de que os conviventes em união estável, sendo esta devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais, também poderão requerer a inclusão do sobrenome do seu convivente, a qualquer tempo, bem como, alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

Também há a possibilidade do enteado (a), caso haja motivo justificável, requerer ao oficial de registro civil das pessoas naturais a averbação do nome de família de seu padrasto ou madrasta nos registros de casamento ou nascimento, desde que estes concordem expressamente e que não haja prejuízo de seus sobrenomes de família.

Em todas as modalidades de alteração, inclusão e exclusão de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com apresentação de certidões e documentos necessários e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial.

#### **4. A RELATIVIZAÇÃO DA IMUTABILIDADE DO NOME**

O “*Princípio da Imutabilidade do Nome*”, historicamente, sempre esteve associado ao direito ao nome, isso porque, o nome serve para identificar a pessoa e deveria se manter constante para evitar confusões ou dúvidas acerca da identidade de seu portador. Desta forma, o nome era considerado imutável, mesmo que de maneira relativa.

Importante mencionar o princípio da inalterabilidade relativa do nome, segundo o qual, em regra, o nome civil da pessoa não pode ser alterado, tendo em vista a segurança jurídica. Essa imutabilidade, contudo, não é absoluta, mas relativa. Isto porque, em hipóteses excepcionais, tanto a lei como a jurisprudência admitem a alteração do nome, exigindo-se, para tanto, em regra, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros. (Silva, 2019, p. 196).

Uma das principais características desse princípio era a garantia da segurança jurídica e a maior estabilidade nas relações da vida civil, já que mudanças no prenome e sobrenome poderiam dificultar a distinção entre as pessoas, além de evitar que indivíduos alterem seus nomes para obter vantagens ou se eximir de responsabilidades.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já vinha criando precedentes de que esta imutabilidade não é absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, ao autorizar que o filho, já adulto, excluísse o sobrenome paterno, pois foi criado pela mãe e pela avó, sem qualquer contato com seu genitor, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (STJ, REsp 1304718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJe 05/02/2015).

Outro importante marco temporal foi a edição do Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça que dispôs sobre a averbação da alteração do prenome e também do gênero nos assentos de nascimento e casamento das pessoas transgêneros, a ser realizada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Neste caso, toda pessoa após atingir a maioridade civil poderá requerer a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, desde que habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Pertinente também mencionar o Provimento 83, o qual autorizou que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 (doze) anos fosse realizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Considerando que o nome integra os Direitos da Personalidade, essas alterações foram alinhando a constitucionalização dos direitos e a dignidade da pessoa humana, não só a identidade pessoal do indivíduo, mas também perante a sociedade.

Nessa conjuntura, foi promulgada a Lei n. 14.382/22, que marcou forte avanço no sentido da relativização do princípio da imutabilidade do nome, ampliando consideravelmente as hipóteses legais de alteração do nome e promovendo a desjudicialização de seu procedimento, como visto no capítulo precedente. Além disso, modificou a sistemática de alteração do prenome, após atingida a maioridade, conforme já explanado no capítulo anterior. (Herrmann, 2023, p. 47).

Assim, é possível observar que a imutabilidade do nome foi sendo relativizada, seja por decisões dos Tribunais Superiores ou pela edição de Provimentos do Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, foi o advento da Lei 14.382 de 2022 que relativizou com maior ênfase o “*princípio da imutabilidade do nome*” pelo fato de permitir inúmeras hipóteses de alterações (inclusões ou exclusões) e de forma imotivada.

As novas possibilidades de alteração de nome diretamente nas serventias extrajudiciais, dentre tantas vantagens, beneficiaram principalmente aquelas pessoas que não se identificam com o próprio nome ou quando estes lhe causam algum tipo de constrangimento sendo valiosa para toda a sociedade.

## 5. A DESJUDICIALIZAÇÃO

A desjudicialização é um fenômeno em que os conflitos ou atos da vida civil, os quais tradicionalmente exigiam a intervenção judicial para serem solucionados, poderão ser realizados por agentes externos ao Poder Judiciário, basicamente, trata-se da promoção do acesso à justiça fora do âmbito do judiciário.

É possível considerar que o ponto de partida da desjudicialização no Brasil ocorreu com a edição da Lei Federal nº 11.441 de 2007, a qual possibilitou a realização de inventário, partilha, separação e divórcios consensuais por meio de escritura pública diretamente nos Tabelionatos de Notas, o que antes era realizado exclusivamente pela via judicial.

A elevada aceitação da população deu um novo impulso à desjudicialização, vez que, as serventias extrajudiciais restaram consolidadas como legítimos polos de prestação da jurisdição.

Nesse sentido necessário destacar:

Não há nenhum exagero ao afirmar que a Lei nº 11.441/2007 é de extrema importância, introduziu um avanço notável, representa verdadeiro marco no direito brasileiro, porque faculta aos interessados adotar um procedimento abreviado, simplificado, fora do Poder Judiciário, sem burocracia, sem intermináveis idas e vindas. O cidadão passou a ter razoável certeza do momento em que começa e da hora em que acaba o procedimento, a solução de seu problema. (Veloso, 2009).

Conforme preceitua a Lei 6.015 de 1973, os Registros Públicos são estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sendo estes: o registro civil de pessoas naturais, o registro civil de pessoas jurídicas, o registro de títulos e documentos e o registro de imóveis.

No cartório de registro civil de pessoas naturais serão registrados os nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e sentenças que deferirem a

legitimação adotiva, bem como, realizará as averbações e quaisquer alterações procedidas em tais registros.

No caso do registro de pessoas jurídicas, serão inscritos os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e associações de utilidade pública; as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; e os atos constitutivos e estatutos dos partidos políticos.

Já no registro de títulos e documentos será feita a transcrição dos instrumentos particulares, do penhor comum sobre coisas móveis e da caução de títulos de crédito (pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa ao portador).

No registro de imóveis é realizado o arquivamento de todo o histórico de cada imóvel, bem como, as averbações relativas a esses bens imóveis.

O Tabelionato de Notas é responsável pela elaboração de escrituras públicas e procurações, além de realizar o reconhecimento de firma e autenticar documentos, visando garantir sua validade e autenticidade.

Por fim, há o Tabelionato de Protesto de Títulos, sendo responsável por registrar formalmente a inadimplência de dívidas documentadas por meio de títulos de crédito, ou seja, procede o registro de um ato público que comprova a falta de pagamento.

Os cartórios já exerciam um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, visto que garantem a segurança jurídica e eficácia das relações civis.

Cabe aqui destacar:

Embora o termo “desjudicializar” ainda não esteja amplamente espargido, e não possa ser conceituado em um único sentido, pode ser entendido, neste contexto, como a faculdade de as partes poderem compor suas pretensões fora da esfera jurisdicional, se presentes determinados requisitos e pressupostos, a depender do caso concreto. Mais especificamente a este desenlace, a desjudicialização é um processo de transferência, para as serventias extrajudiciais de

tabelionato e registro, de alguns serviços e atribuições até então pertencentes, exclusivamente, à esfera do Poder Judiciário, visando-se maior celeridade e desembaraço nas situações em que não haja litígio dependente de uma obrigatória apreciação jurisdicional (Siqueira, Rocha e Silva, 2017, p. 310).

Além do Cartório como instituição exercer uma atividade imprescindível, são os Oficiais e seus prepostos, profissionais do direito que prestam um serviço de assessoria jurídica para aqueles de desejam constituir ou transferir direitos, ou mesmo, torná-los eficazes perante a sociedade como um todo, bem como (Siqueira, Rocha e Silva, 2017, p. 319).

As serventias extrajudiciais, juntamente com o avanço da tecnologia, conseguinte a mudança e adequação das leis para o contexto atual tem demonstrado severa agilidade na entrega de suas delegações competentes, a realidade de entregar um serviço com precisão não dispensa que o regimento das leis seja efetivamente aplicado, o sistema judiciário encontra-se afogado de processos, que por diversas situações poderiam facilmente ser resolvido em serventia extrajudiciais. (Santos e Nunes, 2024, p. 141).

Após a publicação da Lei 14.382 de 2022, as serventias extrajudiciais, principalmente o registro civil das pessoas naturais, passaram a exercer um importante e relevante papel no que diz respeito à desjudicialização, pois as novas possibilidades de alteração de nome trazidos pela nova legislação - realizadas diretamente nos cartórios - revelam maior praticidade, eficácia e eficiência, além de menor onerosidade e morosidade nos procedimentos, visto que, o Poder Judiciário já conta com muitas demandas a ele remetidas, portanto, tais procedimentos poderiam demorar meses até o resultado final do processo, além da necessidade de contratação de advogado.

Nesse sentido, é possível considerar que:

É por meio da desjudicialização que muitos serviços até então atribuídos meramente ao Judiciário podem ser deslocados, seguramente, para o âmbito das serventias extrajudiciais, as quais, qualificadas, modernizadas e adequadas, têm condições de prestar serviço probo e atender as partes com eficiência e celeridade dotando as relações privadas de segurança jurídica, com alta qualidade e eficácia, num cenário mais eficiente e menos burocrata. São elas integralmente hábeis para manejar as técnicas de administração do direito e da justiça com o auxílio e atuação direta dos indivíduos, em prol de toda a sociedade (Siqueira, Rocha e Silva, 2017, p. 311).

Portanto, a desjudicialização, também chamada de extrajudicialização, é fundamental para enfrentar o crescente volume de processos no judiciário, o qual já se encontra sobrecarregado, resultando na lentidão para solucionar os processos.

Essa transferência de determinadas demandas para a esfera extrajudicial, neste caso, os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, visa desobstruir o sistema judiciário, trazendo diversas vantagens, tais como: acesso facilitado à justiça, redução de gastos, maior agilidade, bem como, o empoderamento dos cidadãos, vez que, promove maior autonomia dos indivíduos, assim, permite que seus interesses e direitos sejam melhor gerenciados.

Todavia, apesar dos nítidos benefícios, a desjudicialização também traz desafios relevantes, especialmente no que diz respeito ao risco de má-fé por parte dos requerentes, essa facilidade para alterar nomes diretamente na esfera extrajudicial pode ser utilizada de forma indevida, permitindo práticas fraudulentas como a ocultação de responsabilidades legais, a criação de vínculos familiares fictícios ou mesmo a tentativa de evitar cobranças e cumprimento de obrigações judiciais.

Apesar dessa flexibilização fortalecer a autonomia individual e ampliar o acesso à justiça, ela demanda a implementação de mecanismos rigorosos de controle para coibir e evitar possíveis abusos.

Portanto, para essas situações serem evitadas, se faz necessário uma capacitação recorrente dos oficiais de registro e seus prepostos. O que seria

essencial para garantir que as vantagens dessa mudança não sejam comprometidas por práticas de má-fé, a fim de proteger tanto a integridade do sistema jurídico, quanto os direitos individuais.

## 6. CONCLUSÃO

As possibilidades de alteração de prenome e sobrenome, relacionadas à relativização da imutabilidade do nome e a desjudicialização, revelam um contexto em transformação, o qual reflete diretamente nas novas demandas sociais e evolução dos Direitos da Personalidade.

A alteração da Lei de Registros Públicos em 2022, no que tange a alteração de prenome e sobrenome, representa um importante avanço na proteção e garantia dos direitos individuais, bem como, na promoção da dignidade da pessoa humana. No que diz respeito à construção da identidade pessoal, essa mudança ressalta a autonomia e autodeterminação.

Ao existir a possibilidade de modificar o nome diretamente na Serventia Extrajudicial, o procedimento se torna mais simples, acessível e menos oneroso para aqueles que pretendem alinhar seu nome à sua expressão pessoal, convicção individual ou ainda, sua identidade de gênero.

São nítidas as vantagens trazidas pela Lei 14.382/2022. Em relação a relativização da imutabilidade do nome, essa mudança encerra um contexto que existiu durante muito tempo na sociedade e no cenário jurídico brasileiros, pois, historicamente, o nome civil era considerado imutável.

As novas disposições estão de acordo com a proteção dos Direitos da Personalidade, uma vez que, permitir a alteração do nome da pessoal natural é imprescindível para a expressão de sua verdadeira identidade, seja nos casos de transição de gênero ou mesmo, quando o indivíduo simplesmente não se identifica com seu nome ou sobrenome, por convicções individuais e pessoais.

Além disso, este cenário reforça a autonomia das pessoas e contribui para uma sociedade mais inclusiva.

No que tange a desjudicialização, é sabido que o Poder Judiciário enfrenta um elevado volume de processos. Ao transferir certas competências às

Serventias Extrajudiciais, além de desafogar a esfera judicial, a alteração trazida pela nova legislação, também permite que o judiciário se concentre em casos mais complexos, bem como, promove o acesso à justiça de maneira mais eficiente e ágil, de forma a reduzir gastos. Desta maneira, os Cartórios acabaram se firmando como órgãos legítimos para a prestação de serviços jurídicos.

Por outro lado, também mudou a responsabilidade dos Oficiais Registradores que procederão as alterações de nome, é essencial que esses procedimentos sejam realizados de maneira ética e transparente. Com o acesso cada vez mais facilitado, é fundamental que essas alterações não sejam utilizadas de forma abusiva ou como meio das pessoas esquivarem-se de suas responsabilidades.

Desta maneira, é imprescindível que os Oficiais Registradores estejam preparados para quando se depararem com situações em que o requerente tente alterar, incluir ou excluir prenome ou sobrenome de má-fé, para se eximir de responsabilidades fiscais, civis ou penais. Apesar da legislação prever que caso o oficial desconfie desta prática, poderá se negar a realizar o procedimento, é essencial que estejam preparados para identificarem estas situações, pois, em caso de falsificação documental ou uso estratégico das alterações ainda podem passar despercebidos.

A relativização da imutabilidade do nome e a extrajudicialização representam um relevante e significativo avanço no reconhecimento dos direitos individuais, além de ser um reflexo das transformações sociais e culturais que a sociedade vem vivenciando ao longo dos anos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm).

BRASIL. Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm)

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 3a Turma. Recurso Especial 1304718/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

CÉSAR, Gustavo Sousa. **A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização**. Colégio Notarial do Brasil. Brasília: Conselho Federal, 2019. Acesso em 17 de abril de 2023

FERNANDES, Wander. **Da retirada do sobrenome paterno ou materno por abandono afetivo e material**. JusBrasil. 2020. Acesso em 19 de setembro de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HERRMANN, Davi Labres. **PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL EM FACE DA LEI 14.382/22**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29336>.

MORAES, Maria Celina Bondin de. **Sobre o nome da pessoa humana**. Revista da EMERJ, v. 3, n. 12, 2000.

OLIVEIRA, Júlio Moraes; MOURA, Aline Barbosa. **O nome civil e seus aspectos fundamentais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 5127, 15 jul. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/59065>>. Acesso em 25 de agosto de 2024.

SANTOS, Marcela da Silva; NUNES, Karen Adriane Rosa. **A ALTERAÇÃO IMOTIVADA DO PRENOME E OS REFLEXOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**. Revista Científica Remad, Volume 1, 2024.

SILVA, Carina Goulart da. **O direito ao nome como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social**. MS thesis. FURG, 2017. Acesso em 15 de abril de 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira, ROCHA, Maria Luiza de Souza; e SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. **"Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade."** *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado* 18.1 (2018): 305-335.

VELOSO, Zeno. Lei 11.441/2007 – **Aspectos práticos da Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais**. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=397#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2011.441%2F2007%20permitiu%20o%20emprego%20da%20via,matrimonial%2C%20dissolve%20o%20pr%C3%B3prio%20casamento>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

WESTIN, Ricardo. **Nova lei libera troca de nome direto no cartório e sem ação judicial**. Agência Senado. Publicado em 16 de dezembro de 2022. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/nova-lei-permite-troca-de-nome-direto-no-cartorio-sem-acao-judicial>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.